



SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ITABORAÍ

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ

INTERESSADOS: JAMILLY VICTORIA FERNANDES RIBEIRO ANGRA e ANDERSON DA SILVA ANGRA

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO INTERDITANDO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM CLÍNICA LOCALIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DEFINITIVA DO DOMICÍLIO. MELHOR INTERESSE DA PESSOA VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO INTERDITANDO. CONFLITO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado no âmbito de ação de interdição proposta pela filha de Anderson da Silva Angra, em razão de declínio de competência pelo Juízo de origem em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Itaboraí/RJ, sob o fundamento de que o interditando se encontra internado em clínica localizada naquele município. A internação, contudo, possui caráter provisório, sem demonstração de alteração definitiva do domicílio do interditando, situado em Jacarepaguá/RJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a internação provisória do interditando em clínica psiquiátrica situada em município diverso é suficiente para alterar seu domicílio e deslocar a competência para o processamento e julgamento da ação de interdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação de interdição deve ser processada, em regra, no foro do domicílio do interditando, conforme a regra geral de competência territorial prevista no art. 46 do CPC.

4. A definição da competência territorial nas ações de interdição deve considerar o melhor interesse da pessoa vulnerável, preservando-se o

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0088477-23.2025.8.19.0000

foro em que se concentram suas relações jurídicas e familiares.

5. O domicílio da pessoa natural corresponde ao lugar em que estabelece sua residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70 do Código Civil.

6. A permanência temporária do interditando em clínica de reabilitação ou de saúde situada em comarca diversa não altera seu domicílio civil, diante da ausência de intenção de permanência definitiva no novo local.

7. A alteração do domicílio exige manifestação ou comportamento inequívoco que demonstre a intenção de mudança definitiva, conforme o art. 74 do Código Civil, circunstância não evidenciada nos autos.

8. A internação provisória em clínica localizada em Itaboraí/RJ não demonstra alteração definitiva do domicílio do interditando, que permanece vinculado ao foro de Jacarepaguá/RJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarada a competência do Juízo da 4ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá – Comarca da Capital.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Conflito de Competência nº 0088477-23.2025.8.19.0000, em que é suscitante o **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ITABORAÍ** e suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ**

ACORDAM os Desembargadores da **19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0088477-23.2025.8.19.0000

Trata-se de Incidente de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Itaboraí, em razão do declínio de competência por parte do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá, nos autos do processo nº 0822870-03.2025.8.19.0203.

O presente conflito de competência foi suscitado em ação de interdição com pedido de curatela provisória proposta por Jamilly Victoria Fernandes Ribeiro Angra em face de seu genitor Anderson da Silva Angra, sob a alegação de que este não possui discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil em razão de grave dependência química (álcool e drogas) e de transtornos mentais decorrentes do uso contínuo dessas substâncias.

O Juízo da 4ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá proferiu decisão, declinando de sua competência em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Itaboraí, conforme index 209316509, nos seguintes termos:

“A competência para a ação de curatela é do foro do domicílio do curatelando, por aplicação da regra geral do artigo 46 do CPC.

Dessa forma, tratando-se de competência funcional, portanto absoluta, e considerando que o curatelado encontra-se amparado na clínica Psiquiátrica e Dependência Química Espaço Natureza LTDA, conforme informado na inicial id 209017730, cujo endereço se localiza na cidade de Itaboraí, que não se encontra abrangida na competência territorial deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas de Família da Comarca de Itaboraí, a que couber pelo critério da livre distribuição.

Intimem-se e após dê-se baixa e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens.”

Encaminhado o processo, então, ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Itaboraí, este proferiu decisão no index 231505630, discordando do posicionamento adotado, razão pela qual suscitou o Conflito ora em apreço.





Entende o Juízo Suscitante que a competência para processar e dirimir a questão é daquele Juízo, consoante o artigo 46 do CPC, segundo o qual a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu, e o artigo 70 do Código Civil, que conceitua que o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Alega que o estabelecimento em que o interditando está acolhido/internado (involuntariamente), ainda que por tempo não inicialmente determinado, não pode ser considerado o seu domicílio, por se constituir em fato temporário e transeunte. Sustenta que tendo em vista que o interditando não ostenta vínculo residencial e familiar nesta comarca, tendo incontestável domicílio em JACAREPAGUÁ - RJ, a competência ABSOLUTA é do Juízo suscitado, a quem foi corretamente dirigida a distribuição inicial desta demanda.

Em suas informações (fls. 46), o Juízo Suscitado, ratifica a decisão que declinou da competência, sob o fundamento de que a internação de longa duração do interditando em clínica motivada por quadro de dependência química e álcool afasta a natureza transitória do acolhimento.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, às fls. 37, opinando conhecimento do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado da 4ª Vara de Família Da Regional De Jacarepaguá.

É o Relatório.

VOTO

Cinge a controvérsia em verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda originária de interdição de Anderson da Silva Angra, proposta por sua filha Jamilly Victoria Fernandes Ribeiro Angra.

In casu, assiste razão ao juízo suscitante.



Trata-se, na origem, de ação de interdição na qual o Juízo de origem declinou de sua competência em favor de uma das Varas de Família da Comarca de Itaboraí/RJ, sob o fundamento de que o interditando se encontra internado em clínica localizada naquele município.

Em regra, para o processamento da interdição, é competente o foro do domicílio do interditando, aplicando-se a norma constante do artigo 46 do CPC, segundo a qual a propositura da ação fundada em direito pessoal deve ocorrer no foro de domicílio do réu, *in verbis*:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.”

Nesses casos, ademais, a competência territorial deve observar o melhor interesse da pessoa vulnerável.

Compulsando os autos principais, constata-se que a internação do interditando em clínica psiquiátrica localizada em outro Município (Itaboraí/RJ) apresenta caráter provisório, inexistindo demonstração de alteração definitiva do seu domicílio (Jacarepaguá/RJ).

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, de acordo com o artigo 70 do Código Civil.

A permanência temporária em clínica de reabilitação ou de saúde, situada em comarca diversa, não tem o condão de alterar o domicílio do interditando, ante a ausência do elemento volitivo essencial para a caracterização do domicílio civil.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0088477-23.2025.8.19.0000

Inexiste nos autos qualquer manifestação ou comportamento inequívoco que demonstre a intenção de alteração definitiva de domicílio, nos termos do artigo 74 do Código Civil.

Dessa forma, deve ser preservada a competência do foro do domicílio do interditando, correspondente ao Juízo Suscitado, onde se concentram suas relações jurídicas e familiares.

Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara de Família da Regional de Jacarepaguá – Comarca da Capital, para o julgamento do processo nº 0088477-23.2025.8.19.0000, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora